



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA CMF Nº 159/2021

**Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, nos termos do art. 5º da lei federal nº 8666/93, e do art. Art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, inciso II da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 24, inciso III do Regimento Interno, e,

**Considerando**, o dever constitucional da Presidência de zelar pelo bom funcionamento da Câmara e alcançar eficácia e eficiência administrativa;

**Considerando**, termos do art. 5º da lei federal nº 8.666/93, do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e dos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**Considerando**, ainda, a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, regulamentando internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir tratamento isonômico aos credores, transparência pública e o fomento ao controle social.

### **R E S O L V E:**

#### **CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 1º.** Esta portaria institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pela Câmara Municipal de Fundão, em cumprimento as Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/21 e 4.320/1964.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

**I** - ordem cronológica de exigibilidade: instituto que vincula a administração pública a efetuar pagamento aos fornecedores de bens e serviços em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

**II** - obrigação financeira: toda e qualquer obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração Pública e fornecedores, seja qual for a denominação utilizada, regido pela Lei federal nº 8.666/93 ou pela Lei Federal nº 14.133/21 e legislação correlata.

**III** - fonte de recurso: entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**IV** - ordenador de despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da entidade da Administração Pública.

**V** - liquidação: verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**VI** - pagamento: consiste na entrega de numerário ao credor, extinguindo dessa forma o débito ou a obrigação, e se pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

**Art. 3º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. de 5º da Lei 8.666/93 ou conforme art. 141 da Lei 14.133/21:

**I** - Por Unidade Gestora;

**II** - Por fonte de recursos;

**III** - Por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 4º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

**Art. 5º.** A Câmara divulgará mensalmente lista consolidada de pagamentos, classificada por fonte de recursos e ordenada por ordem cronológica da data de sua exigibilidade, estabelecida em conformidade com a data do registro contábil da liquidação da despesa.

## **CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 6º.** Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo Único.** A liquidação será suspensa, até que seja(m):

- a)** Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b)** Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c)** Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

**Art. 7º.** O fiscal do contrato adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual e ateste da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º.** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

#### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 9º.** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, tais como as arroladas a seguir:

**I** - para dar cumprimento a ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

**II** - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em dúvida fundamentada quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

**III** - perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da regularização.

**Art. 10º.** Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido de publicação, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa previa elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesas.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

**Art. 11.** Não se sujeitam ao disposto nesta Portaria os pagamentos decorrentes de:

**I** - Obrigações tributárias e previdenciárias;

**II** - Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**III** - Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e Correios;

**IV** - Auxílio transporte e alimentação;

**V** - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

**VI** - Folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;

**VII** - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64;

**VIII** - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993 ou pela Lei Federal nº 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 12.** Ficam suspensos da ordem cronológica estabelecida nesta Portaria os pagamentos das obrigações contraídas pela Câmara junto a fornecedores e prestadores de serviço, inscritos em restos a pagar até 31 de dezembro de cada exercício, para verificação detalhada das receitas e despesas, a fim de corrigir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 13.** Os titulares integrantes da estrutura organizacional da Câmara se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 14.** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente a imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO,  
EM 23 DE DEZEMBRO 2021.

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**  
Presidente da Câmara